

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
25/CONT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Fernando Sousa relativa ao serviço de programas
televisivo de acesso condicionado “Festa Brava”**

Lisboa

5 de Agosto de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 25/CONT-TV/2009

Assunto: Queixa de Fernando Sousa relativa ao serviço de programas televisivo de acesso condicionado “Festa Brava”

I. Identificação das partes

Fernando Sousa, como Queixoso, e o serviço de programas “Festa Brava”, na qualidade de Denunciado.

II. A queixa

1. O Queixoso insurge-se contra o facto de o serviço de programas de acesso condicionado “Festa Brava”, disponibilizado em Portugal pela Zon Multimédia – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A., transmitir touradas ocorridas em Espanha. Tendo em conta que no país vizinho é costume matar-se o touro na arena, prática que se encontra proibida em Portugal, com as excepções previstas na Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho, na versão resultante da Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho, o Queixoso questiona a legalidade da transmissão de semelhantes espectáculos.

III. O serviço de programas “Festa Brava”

2. Segundo esclareceu a Zon Multimédia – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A., o «serviço de programas televisivos “Festa Brava” é emitido em Espanha e o seu sinal é disponibilizado e fornecido à ZON TV Cabo Portugal, via satélite, pela empresa “Canal Satélite Digital, S.A.”, com sede na Avenida de los Artesanos, 6, 28760 Madrid», sendo «distribuído sobre as redes e no serviço de

televisão por subscrição, à semelhança de outros serviços de programas televisivos nacionais (Sport TV e TV Cines) e estrangeiros (“Caza y pesca”, “Playboy”, “Cinemagic” e outros)» e “apenas é disponibilizado aos clientes que o solicitem e implica o pagamento de um preço específico, no valor actual de € 9,99 (IVA incluído) por mês”.

IV. Análise e fundamentação

3. A questão que importa considerar assenta no facto de o serviço de programas em apreço ser explorado por um operador cuja sede se encontra localizada num país estrangeiro. Por esse motivo, o “Festa Brava” não se integra no âmbito de regulação da ERC, que inclui apenas, nos termos do artigo 6.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, “entidades que, *sob jurisdição do Estado Português*, prossigam actividades de comunicação social”. Esse fundamento, desde logo, impede uma intervenção da ERC neste domínio.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Fernando Sousa relativa ao serviço de programas televisivo de acesso condicionado “Festa Brava”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera não dar seguimento ao respectivo procedimento.

Lisboa, 5 de Agosto de 2009

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira